

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2400-PB (0000635-75.2016.4.05.8202)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Recurso em Sentido Estrito desafiado pelo Ministério Público Federal com o objetivo de reformar a sentença que rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, respectivamente, por considerar que a Ação Penal carece de condição de procedibilidade e não vislumbrar tipicidade material na conduta do denunciado.

Narrou a peça acusatória que o Recorrido, na qualidade de Superintendente do INCRA, fora intimado pessoalmente em uma reunião realizada no dia 07/06/2016 na sede da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, para fornecer dados técnicos indispensáveis à instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite na Procuradoria da República, deixando de fazê-lo no prazo acordado, razão pela qual lhe foi imputado o crime previsto no art. 10, da Lei nº 7.347/85.

Em suas razões, requer o MPF a continuidade da Ação Penal, afirmando que o Réu teria deixado de fornecer as informações no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 07/06/2016, restando consumado o crime do art. 10, da Lei nº 7.347/85 – fls. 25/28.

Contrarrazões do Recorrido às fls. 41/45.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento do recurso do MPF, salientando que o recorrido não incorreu em descumprimento da requisição ministerial tendo em vista que, antes do prazo de 15 (quinze) dias, ele deixou de ter acesso às informações em face de sua exoneração do cargo – fls. 52/56.

É o Relatório. Dispensada a Revisão.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2400-PB (0000635-75.2016.4.05.8202)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Segundo o art. 109, inciso III, da Constituição Federal é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para garantir o exercício da referida função, a própria Carta Magna imbuíu o órgão de poder requisitório das informações e documentos para instruí-los.

A Ação Civil Pública, regida pela Lei nº 7.347/85, com vistas a garantir a autoridade da requisição ministerial, tipificou como crime a conduta de omitir ou retardar a prestação de informações técnicas indispensáveis à ação civil.

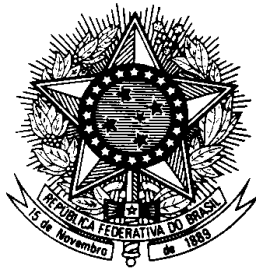
Dispõe o artigo. 10 da Lei nº 7.347/85:

“Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”

Da leitura desse artigo depreende-se que dois **elementos normativos** são essenciais à sua caracterização, no caso, "*informações técnicas*" e "*indispensáveis*", sendo tais considerados, respectivamente, dados técnicos referentes à área específica do conhecimento e *indispensáveis* são as informações técnicas sem as quais a Ação Civil Pública não pode ser proposta.

Além disso, sendo o crime sob foco crime omissivo, além de **modalidade específica do crime de desobediência**, exige-se que para a sua consumação a existência de indícios ou evidências de dolo na omissão de fornecer os dados técnicos, tendo em vista que o crime supramencionado não existe em sua forma tentada, bem como a ausência de resposta em prazo estabelecido por lei ou por acordo entre as partes.

No caso, CLEOFAS FERREIRA CAJU, na qualidade de Superintendente do INCRA, não teria respondido a inúmeras requisições legalmente formuladas pelo MPF, omitindo-se injustificadamente em fornecer os



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2400-PB (0000635-75.2016.4.05.8202)

dados técnicos indispensáveis à instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite na Procuradoria da República: Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000344/2014-15; Inquérito Civil nº 1.24.002.000135/2010-48; Inquérito Civil nº 1.24.002.000063/2005/71 e Inquérito Civil nº 1.24.002.000138/2009-48.

No dia 07/06/2016 fora realizada uma reunião entre o recorrido e um membro do Ministério Público Federal, na sede da Procuradoria Regional da República no Município de Sousa/PB, na qual foi entregue ao Superintendente a requisição de informações.

Na ocasião, o Recorrido assinou compromisso, válido com eficácia de título executivo extrajudicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações requisitadas para fins de instrução dos prefalados Inquéritos Cíveis.

Note-se que a Ata da Reunião, na qual foi entregue o Ofício com as informações ao Superintendente, consigna-se que ele não ocultou informações acerca dos dados técnicos solicitados pelo MPF, tendo se pronunciado, de imediato, acerca de todos os itens do Ofício recebido, conforme os seguintes trechos que ora transcrevo:

“Em seguida, o Superintendente do INCRA explicou que plano de desenvolvimento (PDA) do assentamento Valdeci Santiago em Cajazeiros – PB foi elaborado na década de 1990, mas não foi encontrado nos arquivos do INCRA. Em acréscimo, ele afirmou que ocorrendo mudanças das situações fáticas, seria o caso de elaboração de um Plano de Reestruturação de Assentamento - PRA. Quanto ao PDA do assentamento Nova Vida I, em Sousa – PB, ele foi contratado com a empresa COOPTERA e elaborado, encontrando-se pendente de aprovação pelo INCRA. Essas explicações dizem respeito ao item a do ofício.

Quanto à assistência técnica, o Superintendente do INCRA explicou que ela foi terceirizada à empresa CAAASP (Centra das Associações dos Assentamentos do Alto Sertão) no Valdeci Santiago em Cajazeiras – PB, e a empresa COPTERA no Nova Vida I, em Souza-PB. Essas explicações dizem respeito ao item b do ofício.

Quanto ao crédito de instalação, o Superintendente do INCRA explicou que o crédito para aquisição do material de construção foi



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2400-PB (0000635-75.2016.4.05.8202)

inserido agora no Programa Minha Casa, Minha Vida Rural. Restou ao INCRA os créditos de instalação relativos ao primeiro apoio (no valor de R\$ 3.000,00 por unidade familiar) e o fomento mulher (no valor de R\$ 3.000,00). Essas explicações dizem respeito ao item c do ofício.

Quanto à outorga de instrumento de titulação e emancipação dos assentamentos, o Superintendente afirmou que as ações estão paradas por ordem do Presidente Nacional do INCRA enquanto existe um grupo de trabalho estudando a questão. Essas explicações dizem respeito ao item c do Ofício”. – fls. 10/11.

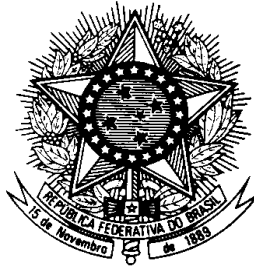
Na mesma ocasião, comprometeu-se a no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as informações e a documentação porventura existentes relativas aos fatos informados, compromisso este estabelecido em virtude de ocupação de cargo em comissão.

Todavia, aos 14 (catorze) dias do mês de junho de 2016, o Recorrido deixou de ter acesso às informações requisitadas, em decorrência de seu pedido de exoneração do cargo de Superintendente do INCRA, de forma que já não poderia fornecer os dados em comento.

Como bem salientou a decisão recorrida, “dessa feita, entendo que não há justa causa para o prosseguimento da denúncia, motivo pelo qual, ante as razões expostas, rejeito a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLEOFAS FERREIRA CAJU, com fulcro no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, respectivamente, por considerar que a ação penal carece de condição de procedibilidade e não vislumbrar tipicidade material na conduta do denunciado”. – fls. 13/14v.

Com as mesmas considerações, **nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito.**

É como voto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2400-PB (0000635-75.2016.4.05.8202)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : CLEOFAS FERREIRA CAJU (PB008882)
DEF. DATIVO: SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA (PB020577)
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (CONVOCADO)**
– 3ª TURMA

EMENTA

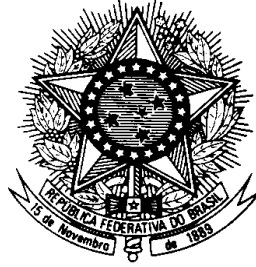
PENAL. RECUSA EM FORNECER AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 10 DA LEI 7.347/85). AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. DENUNCIADO EXONERADO DO CARGO NO PRAZO ACORDADO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECÊ-LAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito desafiado pelo Ministério Público Federal com o objetivo de reformar a sentença que rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, respectivamente, por considerar que a Ação Penal carece de condição de procedibilidade e não vislumbrar tipicidade material na conduta do denunciado.

2. Narrou a peça acusatória que o Recorrido, na qualidade de Superintendente do INCRA, embora intimado pessoalmente em uma reunião realizada na sede da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, na qual lhe fora fixado um prazo de 15 (quinze) dias, teria omitido no referido período o fornecimento de dados técnicos indispensáveis à instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite na Procuradoria da República, restando consumado o crime do art. 10, da Lei nº 7.347/85.

3. O delito do art. 10, da Lei nº 7.347/85, na qualidade de crime omissivo, além de modalidade específica do crime de desobediência, exige para a sua consumação a existência de indícios ou evidências de dolo na omissão de fornecer os dados técnicos, tendo em vista que o crime supramencionado não existe em sua forma tentada, bem como a ausência de resposta em prazo estabelecido por lei ou por acordo entre as partes.

4. O Recorrido, na qualidade de Superintendente do INCRA, participou, no dia 07/06/2016, de uma reunião com um membro do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2400-PB (0000635-75.2016.4.05.8202)

Ministério Público Federal, na sede da Procuradoria Regional da República no Município de Sousa/PB, na qual lhe foi entregue um Ofício, com a requisição de informações para que ele viesse a fornecer os dados técnicos indispensáveis à instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite na Procuradoria da República, tendo ele assinado compromisso para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No dia 14 (catorze) dias do mês de junho de 2016, antes de escoado o prazo de 15 (quinze) dias acordado na reunião, o Recorrido deixou de ter acesso às informações requisitadas, em decorrência da exoneração do cargo de Superintendente do INCRA, de forma que já não poderia fornecer os dados em comento, não havendo, portanto, dolo na ausência de prestação das informações, mas impossibilidade de fazê-lo.

6. A Ata da Reunião, na qual foi entregue o Ofício com as informações ao Superintendente, consigna que ele não ocultou informações acerca dos dados técnicos solicitados pelo MPF, tendo se pronunciado, de imediato, verbalmente, acerca de todos os itens do Ofício recebido, restando apenas o fornecimento das informações, que deixaram de ser prestadas em face de sua exoneração.

7. Rejeição da denúncia, com base no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, por falta de condição de procedibilidade e de dolo na conduta do denunciado. **Recurso em Sentido Estrito improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 11 de julho de 2019.

Desembargador Federal **LEONARDO COUTINHO**
Relator Convocado